



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu-RJ
22-2778-9800 - gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br
CNPJ 29115458000178



588c452d4a

OFÍCIO PMCA/GABPREF/GAB/165/2026

Casimiro de Abreu, 9 de junho de 2026

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 029/2026



Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que seja votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 029/2026, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 029/2026, que cria a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, dispõe sobre sua estrutura, competências e organização, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ramon Dias Gidalte
Prefeito
Matrícula 13671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 029/2026.

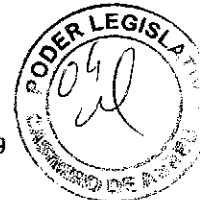
EM 15 DE MAIO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 029/2026, que cria a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, dispõe sobre sua estrutura, competências e organização, e dá outras providências.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 029/2026

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2026.

EMENTA: Cria a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, dispõe sobre sua estrutura, competências e organização, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CONSIDERANDO o disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu, especialmente as disposições relativas à segurança pública municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais e estabelece princípios mínimos de atuação, hierarquia, disciplina e controle funcional das corporações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e estabelece diretrizes de integração, fiscalização e fortalecimento dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.426, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.411/2024, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu e estabelece normas aplicáveis aos procedimentos disciplinares administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle interno disciplinar, fiscalização funcional, transparência administrativa, ética institucional e regularidade das atividades desempenhadas pela Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir estrutura administrativa própria destinada à apuração de infrações disciplinares, acompanhamento funcional e fiscalização da atuação dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, órgão permanente de controle interno disciplinar da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º A Corregedoria tem por finalidade exercer atividades de orientação, fiscalização e apuração de infrações disciplinares no âmbito da Guarda Civil Municipal, nos termos desta Lei.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por 01 (um) Corregedor.

Art. 4º O Corregedor será designado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;



- II – conhecimento da legislação aplicável à Guarda Civil Municipal e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- III – não responder a processo criminal por crime contra a Administração Pública, nem possuir condenação por crime doloso.

Art. 5º O Corregedor exercerá mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º Nos casos de impedimento, afastamento ou vacância, será designado substituto pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Capítulo I – Da Corregedoria

Art. 7º Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal:

- I – apurar infrações disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos da legislação municipal vigente;
- II – instaurar, determinar a instauração e instruir procedimentos disciplinares, observada a Lei Municipal nº 2.411/2024;
- III – exercer o controle interno disciplinar da corporação, promovendo a análise da conduta funcional dos servidores;
- IV – realizar inspeções, correições ordinárias e extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal;
- V – requisitar informações, documentos, processos e esclarecimentos junto a quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, quando necessários à instrução de procedimentos;
- VI – acompanhar a regularidade funcional e disciplinar dos servidores da Guarda Civil Municipal, inclusive em estágio probatório, quando solicitado pela autoridade competente;
- VII – analisar e instruir representações, denúncias e comunicações de irregularidades funcionais;
- VIII – encaminhar relatórios técnicos, conclusivos ou circunstanciados às autoridades competentes, especialmente ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Segurança Pública;
- IX – propor medidas administrativas e disciplinares voltadas ao aprimoramento da disciplina, da ética e da eficiência institucional;
- X – manter registros e controle dos procedimentos disciplinares instaurados, em conformidade com a legislação vigente;
- XI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e devido processo legal no âmbito disciplinar;
- XII – exercer outras atribuições correlatas previstas em regulamento.

Capítulo II – Do Corregedor

Art. 8º Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal:

- I – coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria;
- II – conduzir e acompanhar a instrução de procedimentos disciplinares, quando designado;
- III – determinar diligências necessárias à apuração dos fatos;
- IV – emitir manifestações técnicas e relatórios conclusivos ou opinativos;
- V – requisitar apoio técnico ou administrativo de outros órgãos municipais;
- VI – promover o alinhamento das atividades correcionais com a legislação vigente e normas internas da Administração;
- VII – exercer outras atribuições definidas em regulamento.



TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 9º As sindicâncias, investigações preliminares e processos administrativos disciplinares observarão as disposições desta Lei e, subsidiariamente, da Lei Municipal nº 2.411/2024.

Art. 10. Aos procedimentos disciplinares serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O detalhamento dos ritos e atos procedimentais será definido em regulamento próprio do Poder Executivo.

Art. 12. Os processos disciplinares terão caráter reservado, assegurado o acesso às partes e aos seus procuradores.

Art. 13. As unidades administrativas municipais deverão atender às requisições expedidas pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O não atendimento injustificado às requisições poderá ensejar responsabilização funcional.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, a Corregedoria poderá atuar de ofício ou mediante representação, denúncia ou determinação da autoridade competente.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15. Fica instituída, no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a Investigação Preliminar, destinada à apuração inicial de fatos relacionados a possíveis infrações disciplinares atribuídas a servidores da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Investigação Preliminar constitui procedimento de natureza informativa, preparatória e sumária, voltado à verificação da materialidade e da autoria dos fatos noticiados, podendo subsidiar a instauração de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º A Investigação Preliminar será conduzida com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, garantidos o contraditório e a ampla defesa quando houver individualização de conduta.

§ 3º A Investigação Preliminar possui natureza informativa e preparatória, podendo ser realizada sem a instauração formal do contraditório e da ampla defesa enquanto não houver individualização de responsabilidade funcional.

§ 4º Os procedimentos, fluxos e atos operacionais da Investigação Preliminar serão disciplinados em regulamento próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO RITO SUMARÍSSIMO

Art. 16. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, o rito sumaríssimo para apuração de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, assim compreendidas aquelas passíveis, em tese, de aplicação de penalidade de advertência.

§ 1º O rito sumaríssimo será aplicado quando a materialidade do fato estiver suficientemente demonstrada, quando os fatos puderem ser apurados de forma simplificada.

§ 2º O procedimento observará os princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurada a ciência do servidor quanto aos fatos a ele imputados e a oportunidade de apresentação de defesa.



§ 3º Constatada a necessidade de dilação probatória, a necessidade de apuração mais profunda ou a possibilidade de aplicação de penalidade mais grave, o rito sumaríssimo será convertido em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º A decisão final será formalizada por autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

§ 5º Os procedimentos operacionais do rito sumaríssimo serão disciplinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DO RITO SUMÁRIO

Art. 17. O rito sumário destina-se à apuração de infrações disciplinares que demandem instrução probatória simplificada, observadas as disposições desta Lei e, subsidiariamente, da Lei Municipal nº 2.411/2024.

§ 1º O procedimento assegurará ao servidor o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º A sindicância realizada pelo rito sumário poderá resultar em:

- I – arquivamento;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, nos limites previstos na legislação municipal;
- III – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Verificada a necessidade de instrução probatória complexa ou aplicação de penalidade mais grave, o procedimento poderá ser convertido em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º Os procedimentos operacionais do rito sumário serão disciplinados em regulamento próprio.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 18. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD destina-se à apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Civil Municipal que possam ensejar aplicação de penalidades mais gravosas, observadas as disposições desta Lei e da Lei Municipal nº 2.411/2024.

Art. 19. O PAD será conduzido por comissão processante designada pela autoridade competente, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 20. O Processo Administrativo Disciplinar compreenderá, no mínimo:

- I – instauração;
- II – instrução processual;
- III – defesa;
- IV – relatório final;
- V – julgamento.

Art. 21. O afastamento cautelar do servidor observará os requisitos, hipóteses e prazos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar as disposições previstas na Lei Municipal nº 2.411/2024 e demais normas pertinentes.

Seção I

Da Instauração

Art. 23. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante ato formal da autoridade competente, com a descrição sucinta dos fatos a serem apurados e indicação da comissão processante responsável.

§ 1º O ato de instauração deverá observar os requisitos previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º A instauração do Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, nos termos da legislação



aplicável.

Seção II

Da Fase Instrutiva

Art. 24. A fase instrutiva observará os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 25. Na instrução processual, a comissão poderá promover diligências, oitivas, produção de provas, perícias e demais atos necessários ao esclarecimento dos fatos apurados.

§ 1º Será assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, bem como produzir provas e requerer diligências pertinentes à sua defesa.

§ 2º Poderão ser indeferidos, mediante decisão fundamentada, os pedidos manifestamente impertinentes, protelatórios ou destituídos de interesse para a instrução processual.

Art. 26. Encerrada a instrução, será concedido prazo para apresentação de defesa final, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 27. Concluída a fase instrutiva, a comissão elaborará relatório conclusivo, indicando, de forma fundamentada, a existência ou não de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO VI DO SOBRESTAMENTO

Art. 28. O sobrestamento consiste na suspensão temporária do andamento da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º O sobrestamento poderá ocorrer, entre outras hipóteses:

- I – licença médica do sindicado ou indiciado que impossibilite o acompanhamento do procedimento;
- II – internação hospitalar devidamente comprovada;
- III – situações excepcionais devidamente justificadas que impeçam o exercício da ampla defesa;
- IV – necessidade de produção de prova indispensável à instrução processual;
- V – outras situações devidamente justificadas que impeçam o regular prosseguimento do feito.

§ 2º Cessada a causa que motivou o sobrestamento, o procedimento retomará seu curso regular.

§ 3º O período de sobrestamento suspende a contagem dos prazos processuais correspondentes.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 29. Das decisões proferidas nos procedimentos disciplinares caberão os recursos administrativos previstos na legislação municipal vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos recursos disciplinares as disposições previstas na Lei Municipal nº 2.411/2024.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O exercício das funções de Corregedor não implicará acréscimo remuneratório, salvo previsão legal específica.

Art. 31. Os procedimentos operacionais da Corregedoria serão disciplinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais para cooperação técnica e capacitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares as disposições da Lei Municipal nº 2.411/2024.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação municipal vigente.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

44650F8DB4414816AA4C0C1422B83448

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 08/06/2026 20:30:56
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/44650F8DB4414816AA4C0C1422B83448>